

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**RICARDO CHIARELLO MARCHESI**

**O HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO PELO *SNIPER POLICIAL*  
NO GERENCIAMENTO DE CRISES: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

**CURITIBA**

**2014**

**RICARDO CHIARELLO MARCHESI**

**O HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO PELO *SNIPER POLICIAL*  
NO GERENCIAMENTO DE CRISES: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Renato Skroch Andretta.

**CURITIBA**

**2014**

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**RICARDO CHIARELLO MARCHESI**

## **O HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO PELO *SNIPER POLICIAL* NO GERENCIAMENTO DE CRISES: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de bacharel no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

---

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite  
Coordenador do Núcleo de Monografia  
Universidade Tuiuti do Paraná

---

Prof. Orientador  
Universidade Tuiuti do Paraná

---

Prof. Banca Examinadora  
Universidade Tuiuti do Paraná

---

Prof. Banca Examinadora  
Universidade Tuiuti do Paraná

## AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus, o qual me permitiu, que tudo isso que vivi nestes cinco anos e tenho vivido tenha acontecido de forma magnífica.

Devo a ti o meu Deus o meu eterno obrigado.

Agradeço também ao Mestre Orientador, pela paciência e empenho dedicado, para a produção deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço ainda a todos os *professores* que disponibilizaram seus preciosos tempos a fim de ensinar e procurar com seus exemplos fazer um mundo melhor e mais justo.

## **DEDICATÓRIA**

A Deus sempre e em primeiro lugar, minha família, pelo carinho e apoio dispensado ao longo do período acadêmico;

Meus pais e esposa, pela confiança depositada em mim;

Colegas policiais militares, que sonham com uma corporação mais séria, profissional, justa e honesta.

## **MENSAGEM DO VATICANO**

***“Em um mundo marcado pelo mal e pelo pecado, existe o direito à legítima defesa com armas e por motivos justos... Esse direito pode se tornar um grave dever para quem é responsável pela vida dos outros, da família ou da comunidade civil.”***

***(Trechos extraídos do documento intitulado e divulgado pelo Vaticano em 21/06/94 depois de oito anos de preparação e redigido pelo Conselho Pontifício de Justiça e Paz, órgão presidido então pelo cardeal Roger Etchegaray)***

## RESUMO

MARCHESI, Ricardo Chiarello. O HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO PELO *SNIPER POLICIAL* NO GERENCIAMENTO DE CRISES: UMA ANÁLISE JURÍDICA EM FACE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.

A pesquisa do tipo bibliográfica tem por objetivo analisar juridicamente, em relação direta com o Direito Penal, os resultados hipotéticos possíveis da utilização do Tiro de Comprometimento em ocorrências policiais (realizado pelo Sniper policial, conhecido como atirador de elite), durante o Gerenciamento de Crise, a partir do estudo de institutos penais relevantes ao tema, tais como: as excludentes da legítima defesa de terceiros e do estrito cumprimento do dever legal, o erro na execução, e a obediência hierárquica.

Isto, sem desconsiderar o quanto estabelecido em doutrina policial disciplinadora do gerenciamento de eventos críticos e da utilização do disparo de precisão realizado pelo Sniper policial – componente de grupo de operações especiais da polícia. A escolha do tema se deu em face da relevância e necessidade de análise jurídica acerca do tiro de comprometimento, como alternativa tática e extrema na solução de um evento crítico, ou seja, aquele em que existe risco de vida para pessoas tomadas como reféns.

Na doutrina policial são poucos os trabalhos escritos em que se discute a fundamentação jurídica deste uso de força letal, tanto no Brasil como no mundo todo, bem como o tratamento a ser dispensado aos resultados que possam advir do seu uso. Para tanto, a pesquisa fora iniciada a partir da demonstração da necessidade da força policial para o Estado e a sociedade, através de uma fundamentação sócio jurídica, destacando alguns princípios que norteiam a atividade policial e sua localização no poder de polícia administrativa.

Da pesquisa conclui-se de como deve ser tratado penalmente cada hipótese de desdobramento do tiro de precisão realizado pelo *Sniper policial*. Neste contexto, procurou-se demonstrar, no ordenamento jurídico e na jurisprudência, os fundamentos legais que asseguram esta modalidade de solução para os casos específicos de risco real ou iminente para a vida dos envolvidos neste tipo de ocorrência, com posicionamento particular a respeito da utilização da força letal (medida interventiva) pelos órgãos policiais especializados no Gerenciamento de Crises.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal. Gerenciamento de Crises. *Atuação do Sniper.*

## SUMÁRIO

<b>1 O TEMA NA ATUALIDADE: BREVE RELATO</b> .....	08
<b>2 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	15
3.1 CONCEITO.....	18
3.1.1 Localização nos departamentos de polícia.....	19
3.2 PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO <i>SNIPER</i> .....	19
3.2.1 Triângulo do tiro de precisão.....	21
3.2.2 Campo de tiro.....	25
3.2.3 Local do impacto do projétil.....	25
<b>4 TEORIA GERAL DO CRIME</b> .....	27
4.1 TEORIAS DA CONDUTA.....	29
4.2 RESULTADO.....	32
4.2.1 Nexo causal.....	33
4.2.2 Tipicidade.....	33
4.3 CULPABILIDADE.....	35
4.3.1 Exigibilidade Conduta Diversa.....	35
4.4 TEORIAS DA CULPABILIDADE.....	36
4.4.1 Teoria psicológica-normativa da culpabilidade.....	36
<b>5 O CRIME CULPOSO</b> .....	37
5.1 CONCEITO E ESTRUTURA.....	38
5.2 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO CULPOSO.....	39
<b>6 MODALIDADES DE CULPA</b> .....	41
6.1 IMPERÍCIA.....	41
6.2 ESPÉCIES DE CULPA.....	41
6.3 GRAUS DE CULPA.....	42
6.4 DISTINÇÃO ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE..	43
6.5 DISTINÇÃO ENTRE O DOLO E A CULPA.....	43
6.6 PARTICIPAÇÃO EM CRIME CULPOSO.....	44
6.7 COMPENSAÇÃO DE CULPA.....	44
6.7.1 Situações concretas do exercício da profissão.....	44
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	50



## 1 O TEMA NA ATUALIDADE: BREVE RELATO

A atuação dos grupos de operações especiais (grupos táticos e de atiradores de elite), o qual não se pode isolar um do outro, comumente ocupa espaço na mídia como alvo de especulações das mais diversas possíveis.

Ocorre que, na maioria das vezes, a atuação de grupos de operações especiais será sempre manchete, até porque esse tipo de ocorrência não é corriqueira, e não no intuito de elogiá-los, mas de questioná-los acerca dos métodos empregados, desfecho, atitudes aceitáveis, decisões tomadas, geralmente de forma empírica, através de severas críticas, principalmente quando não se alcança sucesso pleno no gerenciamento de uma crise.

Exemplo acontecido há alguns anos atrás, caso do ônibus 174 no Rio de Janeiro, gerenciado pelo Bope Rio de Janeiro; o caso *Eloá*, ocorrido na cidade de São Paulo, que estava sendo gerenciado pelo GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, entre outros.

O questionamento acerca da não utilização do *tiro de comprometimento*, como medida ímpar de neutralização do tomador de refém (causador do evento crítico, “CEC”), demonstrando inclusive filmagens que comprovam sua exposição e a possibilidade de ser atingido por um tiro de precisão, executado por atiradores de elite presentes e posicionados estrategicamente nas proximidades do ponto crítico.

Policiais estes que são preparados física e psicologicamente para atuar em situações de vida ou morte, sempre salvaguardando a vida, tanto do refém, vítima e inclusive do causador do evento crítico “CEC”, sempre que possível.

As atividades policiais voltadas para atendimento de situações de eventos críticos, dado o elevado risco de morte dos envolvidos, são de relevante visibilidade e interesse social, e isto fomenta inúmeras discussões na sociedade acerca dos métodos e técnicas empregadas pelas forças policiais na solução de eventos críticos, as quais, não são rotineiras, não são ocorrências comuns de policiamento ostensivo, muito menos fáceis de serem resolvidas.

Geralmente ocorrem nos diversos dias e horários, por diversos motivos, são eles:

- suicídio, roubos e assaltos frustrados, acerto de contas, não aceite de relações conjugais, brigas familiares, problemas psicológicos, transtornos mentais entre outros...

No gerenciamento de uma crise, a intervenção policial é tratada de forma especial, são situações em que o risco de vida dos envolvidos, (policiais, vítimas e reféns e CEC), é muito elevado, necessitando assim de uma atuação especializada por parte das polícias e administração pública.

A própria sociedade exige do poder estatal e de seus órgãos responsáveis, em especial das Polícias, a necessidade de constante evolução e adequação as normas do direito Brasileiro do Estado Democrático de Direito.

Partindo da premissa que a atividade policial tem, por sua natureza, uma atividade fiscalizadora e restritiva de direitos e liberdades individuais, norteadas pelas doutrinas legais, surge à importância da qualificação e preparação rotineira dos grupos policiais responsáveis por intervenções em eventos críticos, uma força policial mais humana, preparada e de atuação em conformidade com o Direito.

Em um evento crítico, sempre estarão à disposição do comandante do teatro de operações as seguintes ferramentas, as quais serão usadas conforme a legislação em vigor e baseado no uso progressivo da força, são elas:

1ª Negociação Tática;

2ª técnicas não letais ou menos que letais;

3ª invasão tática;

4ª tiro de comprometimento

Vale ressaltar que não existe ordem das ferramentas táticas a serem empregadas, o que vai dizer qual será usada e quanto tempo durará, será avaliado no momento da crise pelo comandante do teatro de operações em conjunto com negociadores e comandante da equipe tática.

É um misto de opiniões que convergem para uma única decisão, a fim de solucionar a crise com o menor esforço possível, preservando o maior número de vidas possíveis “inclusive a do CEC”.

Nesta ceara, ganha destaque o *tiro de comprometimento*, como uma das últimas alternativas táticas, (medida extrema), de utilização de força letal durante o

gerenciamento de um evento crítico, com vistas a solucionar a crise e por termo à violência perpetrada pelo tomador de refém(ns).

Por ser este autor um Policial Militar do Estado do Paraná (2006), especializado profissionalmente no Curso de Operações Especiais em 2008, formado pelos Comandos e Operações Especiais, do Batalhão de operações especiais, “BOPE PR”., e com participação em cursos e palestras de gerenciamento de crises, promovidos pela instituição e Senasp, verificou a existência de lacuna na doutrina policial de estudo e análise jurídica da técnica do tiro de comprometimento em face do Direito Penal brasileiro, uma vez que ainda os comandantes do teatro de operações, secretário de segurança e governador, mantém um grande preconceito relacionado ao disparo do SNIPER, por desconhecer a doutrina e nível de treinamento ora realizado de forma comezinha por profissionais da segurança pública, são estes, um dos motivos que levou a pesquisa deste trabalho.

Vale registrar, que a carência de fundamentação jurídica encaixada à doutrina policial muitas vezes acaba por causar uma espécie de insegurança na adoção do tiro de comprometimento como solução de um evento crítico, sendo escassos os estudos acerca do tratamento jurídico a ser dispensado aos resultados hipotéticos advindos de sua utilização, e como se dá a responsabilização penal nos casos de erro na execução do disparo.

Sendo assim, esta pesquisa tem por finalidade contribuir para a construção de uma fundamentação jurídica palpável, para um emprego responsável e humano da doutrina policial do tiro de comprometimento como uma das alternativas táticas e legalmente respaldada para a solução de eventos críticos, atenuando a insegurança do seu uso.

Para tanto, antes de enveredarmos pelas técnicas policiais que tratam do gerenciamento de crises e do tiro de comprometimento, bem como da análise jurídica a que se propõe o presente trabalho, julgou-se importante, “*ab initio*”, uma breve fundamentação a respeito da necessidade da força policial para o Estado e para a sociedade.

Ainda no primeiro capítulo, após defendermos a necessidade da força policial e demonstrarmos quem a monopoliza, destacamos alguns princípios jurídicos norteadores de sua atividade, enfocando em seguida os conceitos e

aspectos que envolvem o poder de polícia e a polícia administrativa, e a relação destas com a atividade policial.

No capítulo seguinte são reproduzidos os conceitos mais utilizados na doutrina policial, com ênfase aos conceitos e princípios que regulam o Gerenciamento de Crises e o Tiro de Comprometimento, tudo de acordo com as atuais técnicas utilizadas pelas polícias brasileiras. Demonstrando ainda, as atribuições dos componentes do Teatro de Operações, importantes para consecução dos objetivos deste trabalho.

Após os esclarecimentos acerca dos componentes e técnicas do gerenciamento de crise, tema afeito à doutrina policial, chega-se à exposição dos institutos de Direito Penal necessários à análise dos resultados que podem advir do uso do tiro de comprometimento.

Dentre os aspectos penais importantes na discussão do tema, selecionamos as causas de justificação do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa (de terceiros), o instituto do erro na execução e a análise da obediência hierárquica na delimitação da responsabilidade penal dos agentes envolvidos na execução do disparo de precisão.

Em seguida, como fruto do raciocínio seguido ao longo da pesquisa que ora se apresenta, se dá a análise jurídica, em sede do Direito Penal.

E por fim, tem-se o encerramento do presente trabalho, com breves palavras a título de conclusão, em que se ressaltam os aspectos mais importantes levantados durante a pesquisa e a própria legalidade ou não do disparo de precisão, momento em que será ratificado o nosso posicionamento a respeito do tema.

## 2 INTRODUÇÃO

É abordado, neste trabalho, o crime culposo, diretamente ligado à função policial de “*sniper*<sup>1</sup>”, também conhecida por “Atirador Tático de Precisão”, em face do crescente número de crises mal resolvidas por corporações de diferentes Estados.

O investimento que a referida alternativa tática “tiro de comprometimento” vem recebendo, e tomando por base uma das ocorrências mal sucedidas, ocorrida a alguns anos, que adveio de um evento policial crítico, ocasião em que uma refém (**Adriana Caringi**) foi vitimada pelo disparo do policial.

A citada ocorrência teve início com um roubo frustrado, em que os marginais, acuados pela polícia, utilizaram reféns para negociar a vida e a fuga.

Estabelecida à crise, a polícia isolou o ponto crítico, local onde os marginais se encontravam com a refém tomada, dando início às negociações (1ª alternativa tática), concomitante ao posicionamento de equipes do grupo de operações especiais.

Prevendo a possibilidade do evento se agravar e, desta forma, implicar na progressão dos meios de resolução de crise, a qual se inicia com a negociação quase que na maioria das vezes, podendo evoluir para o emprego de meios menos letais (2ª alternativa tática), todavia, permite que a todo e qualquer momento seja utilizado a (4ª e última alternativa tática) “*sniper*” (tiro de comprometimento), e, finalmente, o emprego do grupo de invasão tática (3ª alternativa tática).

Num dado momento da ocorrência, o Sniper recebeu autorização para realizar o tiro de comprometimento e assim procedeu. O ponto visado pelo atirador foi devidamente alvejado, ou seja, não houve erro, porém o projétil teve a sua trajetória acentuada vindo para atingir a refém após ter incapacitado o suspeito, que estava em um plano mais avançado.

Por conta do aludido evento, muitas discussões e críticas maldosas ocorreram por pessoas incapacitadas e soluções foram propostas.

Das soluções, uma delas levou a um maior investimento em preparação técnica, cujo custo, na maioria das vezes, era arcado pelo próprio policial. Em que pese nos tempos atuais a história não ser tão diferente, ainda assim o policial

---

<sup>1</sup>*Sniper*: Termo oriundo do Exército norte-americano em alusão aos atiradores de fuzil que conseguiam acertar um certo tipo de pássaro pequeno e veloz. Quando o atirador conseguia bom nível recebia o título de *sniper*, (de “*snipe*” nome da ave, e “*killer*”, na forma contracta).

passou a ter um suporte técnico melhor, todavia longe de atender as reais necessidades.

Uma equipe SWAT (SPECIAL WEAPONS AND TACTICS TEAMS) que, traduzindo para a língua portuguesa seriam **Equipes especiais e armas especiais**, tem a real necessidade de operar com equipamentos diferenciados, pois as missões de grupos de operações especiais são sempre muito difíceis e com grandes riscos a vida.

A partir da era SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), a qual foi criada em 2005, sendo uma escola virtual destinada aos profissionais de segurança pública em todo o Brasil, dando um salto significativo em termos de ensino e equipamento.

Vários cursos foram planejados e ministrados a todas as tropas de segurança pública, novos equipamentos foram comprados, o treinamento foi levado um pouco mais a sério, pois o binômio homem e arma só se completa com o treinamento exaustivo, lembrando ainda que o homem não é nada sem o equipamento e vice versa.

Oportuno abordar neste momento o tema em voga, uma vez que a tendência é o crescente emprego deste profissional face ao número elevado de ocorrências de evento crítico.

O investimento em treinamento é essencial, pois a atividade é extremamente técnica e expõe o atirador, que não trabalha com margem de erro.

Assim, é grande o **dever de cuidado subjetivo**, vinculado às condições pessoais do agente, que, por sua vez, não podem ser levadas ao limite, sob pena de inviabilizar o trabalho (risco tolerado).

Quanto ao dever de cuidado objetivo, ou seja, a capacidade de discernimento pessoal do agente comparada com a que teria um homem prudente, destaca-se o posicionamento de Eugênio Raul Zaffaroni, “que defende a exclusão deste critério” (ZAFFARONI, 2004, p. 369), ressaltando a relevância do dever de cuidado subjetivo.

O trabalho revestir-se-á de um momento inicial de caráter conceitual, explorando-se determinadas peculiaridades e questões de ordem técnica. Em seguida, apresentar-se-á descrição da teoria geral do crime, e o estudo do crime culposos, finalizando-se com o co-relacionamento focado na atividade.

Assim, sem ter a pretensão de esgotar o assunto, dada a sua dimensão, objetiva-se, com a sucinta abordagem, explorar adequadamente o tema, atualmente muito pouco discutido e, de certa maneira, oferecer um subsídio jurídico capaz de contribuir com aqueles que se dedicam à nobre missão de “Sniper Policial Militar”.

### 3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os conflitos acompanham o homem desde os tempos mais remotos, em que a necessidade de sobreviver aos embates impunha o domínio de técnicas capazes de atingir um oponente à distância sem ser atingido ou, ao menos, minimizando essa possibilidade de maneira que a criatividade e o desenvolvimento tecnológico do momento fossem o limite para que os armeiros, no princípio, e as modernas indústrias armamentistas, na atualidade, colocassem a disposição armas, acessórios e munições; que vão dos mais rústicos e elementares aos mais elaborados e complexos equipamentos.

Os doutrinadores e historiadores não conseguiram apresentar um marco fidedigno acerca da origem do atirador de elite.

Para Antony:

[...] desde a Grécia antiga se tem relatos de táticas de guerra envolvendo o lançamento de artefatos, a uma certa distancia, contra a linha inimiga. O melhor exemplo seria o emprego dos arqueiros com o lançamento de flechas até cinquenta metros, pois, com tática era possível neutralizar alguns guerreiros sem expor ao perigo algum os combatentes da infantaria a pé.(2003, p. 23).

Passados os tempos, as armas e os artefatos de guerra se aperfeiçoaram, surgiu a pólvora e as táticas e técnicas para neutralizar “soldados” a longa distancia se aprimoraram, minimizando o contato nos embates terrestres com a neutralização de alvos pré-estabelecidos através do tiro de precisão.

Durante a guerra de secessão Norte Americana o Coronel Hiram Berdam teria treinado um batalhão de atiradores com fuzis dotados de lunetas, a fim de efetuarem disparos certos à longa distância. De acordo com os anais de guerra, os mencionados atiradores conseguiam atingir seus alvos a uma distancia de setecentos metros ou mais.

Na primeira guerra mundial, além dos americanos, os ingleses e alemães também treinaram equipes especiais de atiradores, com o intuito de alvejarem e neutralizarem Generais e Oficiais das linhas inimigas como uma tática para deixar acéfala a tropa e, assim, implantar o medo antes do combate.



Os conflitos acompanham o homem desde os tempos mais remotos, em que a necessidade de sobreviver aos embates impunha o domínio de técnicas capazes de atingir um oponente à distância, sem ser atingido ou, ao menos, minimizar e controlar essa possibilidade, de maneira que a criatividade e o desenvolvimento tecnológico do momento fossem o limite para que os armeiros, no princípio, e as modernas indústrias armamentistas, na atualidade, colocassem a disposição armas, acessórios, munições; que vão das mais rústicas e elementares às mais elaboradas e complexas.

Neste sentido Célio Queluz, há mais de sessenta anos, dizia que:

Um dos requisitos, que devemos sempre ter em mente, ao idealizarmos uma arma, é dar-lhe o maior alcance possível, pela simples razão de que, atemorizamo-nos na luta com os combates corpo a corpo, onde poderemos ficar empolgados e a mercê do inimigo. Por esta razão, entre outras, é que buscamos lutar sempre à distância. (1945, p. 14).

A utilização de “franco atiradores”, muitas vezes denominados caçadores, alusão feita ao ofício que exerciam antes do recrutamento, foi recurso largamente utilizado desde as guerras napoleônicas até a campanha norte americana no Iraque, onde atiradores deste país, com versões do fuzil “Ak- 47” para tiro de precisão, alvejavam as antenas dos tanques “M1-Abrahams” dos aliados, impedindo ou ao menos dificultando a comunicação daqueles durante a invasão.

O emprego da mencionada tática de guerra foi levado à atividade policial próximo a 1950 nos Estados Unidos (EUA). Naquela época o país enfrentava um grande problema com ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que, perturbados mentalmente com o combate que haviam enfrentado entre 1939 a 1945, se refugiavam em casas, prédios ou em bosques e começavam a disparar contra a população civil. A partir daí a polícia solicitava apoio de caçadores habilidosos da região para auxiliar na captura do meliante e realizar sua eventual neutralização com tiro de elite.

Em dado momento, a complexidade das ocorrências policiais e a evolução da criminalidade exigiram das autoridades policiais o desenvolvimento de seus equipamentos e métodos, especialmente pela utilização de um policial altamente especializado e dotado de um fuzil de precisão, método que, a primeira vista, sempre causou certo espanto e desconfiança em alguns, pois era questionada a sua

real necessidade, bem como se o recurso não acabaria por ocasionar danos maiores que os decorrentes do próprio ilícito a ser reprimido.

Porém, a própria história se encarregou de esclarecer as dúvidas quanto ao método. É oportuno citar um evento que marcou o início da atividade de contra-sniper urbano, ocorrido na Universidade de Austin, no Estado do Texas, em agosto de 1966, cuja tradução foi extraída do detalhado relato feito por Jonh Plaster:

Em agosto 1966, em uma Universidade no Estado do Texas, Charles Whitman entrou disfarçando seu rifle e uma caixa militar fechada, se posicionando em cima da torre do elevador. As 11:45 h da manhã, depois de se barricar sobre a histórica Torre 28, ex-marines alçou um Rifle Remington 700 Cal. 6mm sobre seu ombro e 90 minutos após ter se posicionado, engajou as pessoas em um raio de três quarteirões, matando 13 pessoas e ferindo outras 31.

Em minutos, mais de 100 policiais da polícia de Austin, os Texas Rangers, e o escritório do Serviço Secreto local, se aglomeraram no *campus*, mas havia o problema da desvantagem balística e do aparelho óptico de pontaria. Os policiais estavam armados apenas com pistolas e espingardas - proporciona um alcance efetivo de não mais que 50 metros - e foram distintamente ultrapassados por um homem que poderia acertar uma cabeça a uma distância seis vezes superior que o alcance efetivo de suas armas (300 m).

A toca de Whitman na torre era cercada por uma borda alta de tijolos e colunas de concreto decorativas, criando muitas falhas naturais pelas quais ele atirava. As melhores armas para "contra-sniper" em Austin eram os rifles de caça de transeuntes civis que atiravam lado a lado com a polícia local, mas causando pequeno efeito contra o franco atirador, que estava bem fortificado.

Durante 90 minutos, a carnificina continuou, até que finalmente dois oficiais da lei e um civil incumbido de ajudar, entraram no edifício através de uma passagem subterrânea, escalaram a torre, e investiram contra Whitman, perfurando seu corpo com vários projéteis.

Após o massacre de Austin, muitas polícias locais instituíram e passaram a nomear um policial para função de atirador de rifle nos turnos. (1993, p. 10).

Assim como o evento citado acima, foram se repetindo corriqueiramente em terras norte-americanas, bem como outras modalidades de crimes foram surgindo, a exemplo das ocorrências envolvendo reféns tomados ou localizados, estes muito mais comuns em nosso país.

A atividade do sniper policial militar, dada a sua importância, passa a merecer atenção especial no âmbito do direito penal, e, por sua complexidade, acarreta maior risco ao policial, que não possui margem de erro.

Alguns eventos em terras brasileiras envolvendo a presença ou ausência do sniper acabaram não tendo desfecho aceitável, especialmente quando envolveram a perda da vida de inocentes.

No Brasil, atiradores de precisão que eventualmente tenham ocasionado ofensa a algum bem juridicamente tutelado no exercício de sua profissão acabaram arcando com as consequências legais sem grande apoio do Estado.

É comum o policial avocar para si algumas omissões estatais, tais como: treinamentos em estandes de tiro privados, a compra de equipamentos de forma particular e a busca de informações e cursos privados, mormente a falta de treinamento e equipamento, ou seja, ainda existe o improvisado, em que pese esta realidade mudando.

Considerando que o próprio grupo tático possui uma maior especialização no âmbito policial, exige-se do tirador tático de precisão um grau ainda maior de especialização e domínio de técnicas, além da capacidade de discernimento para identificar determinadas condições que surjam perante uma tomada de decisão de não atirar, sob pena de trazer para si, de forma desnecessária, a responsabilidade pelas consequências do disparo.

Nesse diapasão, resumidamente, apresentar-se-á algumas questões básicas de caráter técnico, a fim de possibilitar uma melhor compreensão sobre o tema.

### 3.1 CONCEITO

É na lição de John Plaster que buscamos um conceito clássico para *sniper*:

*SNIPER<sup>2</sup>: A specially trained marksman equipped with quality optics and target grade weapon who employs stealth and fieldcraft to engage targets at ranges greater than those of the conventional rifleman. Due to his equipment and observation training, the sniper is an excellent intelligence source". (1993, p. 437).*

A palavra inglesa "*marksman*" não possui correlação para o idioma português, mas literalmente traduzida, corresponderia a "bom atirador". Significa que não basta atirar, é necessário ser um atirador nato. O Maj. John Plaster, quando trata da seleção da equipe de atiradores, se refere a "*marksmanship*" (atirador de boa pontaria) e assim define "(...) *long-range shooters are like bronc riders; they're born, not made.*" (PLASTER, 1993, p. 5). Traduzindo: "(...) atiradores de longa distância

---

<sup>2</sup>*Sniper*: É um bom atirador especialmente treinado e equipado com uma luneta de qualidade e arma com alto grau de precisão que emprega dissimulação e habilidade em campo para engajar objetivos a distância maior que a de um atirador convencional. Devido ao seu equipamento e o treinamento.

são como montadores de rodeios<sup>3</sup>; eles nascem, não são feitos”.(PLASTER, 1993, p. 5).

O conceito enfoca também a questão da qualidade do armamento e do equipamento ótico de pontaria; da habilidade em atirar de forma dissimulada à distância; e ainda quanto à possibilidade de sua utilização como excelente fonte de informações (inteligência como se diria no meio militar).

### 3.1.1 Localização nos departamentos de polícia

O “*Sniper*” constitui uma das ferramentas dos grupos de operações especiais das polícias militar, civil ou federal. Tais grupos possuem a nobre tarefa de atuar em situações de maior complexidade, em virtude do esgotamento da capacidade de resposta dos seguimentos policiais de primeira resposta (negociação), que exigem a atuação de uma equipe diferenciada, equipada e principalmente que possua treinamento diferenciado, quer pela especialização, quer pelo rigor.

Desta forma, este grupo tem a tarefa de estar sempre preparado para atender as mais difíceis ocorrências, exigindo aptidão física e preparo técnico elevado, normalmente subdividido internamente em especializações, que, além da que está sendo abordada (sniper), inclui-se as que dão atendimento às situações envolvendo artefatos explosivos, ações em ambiente vertical, arrombamento, time de intervenção tática, dentre outras especialidades.

Portanto, a categoria de atirador tático de precisão é um seguimento inserido dentro de um grupo especializado, cuja atuação se dá de forma conjugada com este, sem que haja qualquer tipo de distinção quanto a maior ou menor importância de um ou outro, considerando que existem apenas diferenças de ordem técnica, que não serão abordadas no presente estudo.

## 3.2 PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO SNIPPER

O processo de seleção para candidatos a compor um grupo tático é algo criterioso que envolve avaliação de conhecimentos específicos, de conduta funcional

---

<sup>3</sup>Refere-se á prova de sela americana.

e, fundamentalmente, de cunho subjetivo, que procuram identificar aspectos psicológicos negativos, que na maioria dos casos, passam despercebidos aos olhos menos atentos.

Sobre o assunto preleciona com maestria o Maj. John Plaster (1993, p. 5 à 8), apontando como critérios: “*Marksmanship*”, “*Fieldcraft*”, “*More about hunters*”, “*Tactics*”, “*Physical condition*”, “*Intelligence and personality*”, “*Patience*”, “*Smoking*”, “*Psychological screening*”, “*Bein’ Willing*”, conforme tradução abaixo aduzida:

EM INGLÊS	EM PORTUGUÊS
Marksmanship	Atirador de boa pontaria
Fieldcraft	Habilidade em campo
More about hunters	Experiência em caça
Tactics	Conhecedor de táticas
Physical condition	Condição física
Intelligence and personality	Inteligência e personalidade
Patience	Paciência
Smoking	Não fumante
Psychological screening	Blindagem psicológica
“Bein’ Willing”	Deve ser, não parecer

Fonte: Autor (2014).

Normalmente, o profissional é selecionado dentro do próprio grupo tático, onde os demais policiais o viram atuar e conhecem o seu potencial. Após determinado tempo o “*sniper*” manterá seus companheiros sob o retículo de sua luneta, fazendo a cobertura de sua progressão, bem como protegerá o grupo em posição. É possível que dispare seu fuzil, fazendo com que o projétil passe a centímetros de suas cabeças, exigindo muita confiança e disciplina.

A precisão intrínseca do atirador é a capacidade própria de efetuar disparos precisos, inerente à própria pessoa, como algo que vem de berço e o acompanha por toda a vida. Atiradores medianos podem ser treinados e até alcançam bons índices, porém nunca se igualam aos primeiros, que sempre estarão em vantagem. O processo de seleção consiste em encontrar estes atiradores natos e potencializar suas habilidades.

O treinamento é o momento em que o atirador passa a se conhecer, conhecer o equipamento e adquirir autoconfiança, testando o equipamento e simulando condições de emprego nas mais variadas formas possíveis. Ele, em regra, deve adotar procedimentos que, pelo menos, tenham se repetido milhares de vezes.

É no treinamento que o atirador terá oportunidade de “zerar” sua arma, ou seja, tomar as precauções de ajustá-la a uma dada distância e definir a curva balística que servirá de base para as correções que devem ser feitas levando-se em conta as características apresentadas na ocorrência como: vento, temperatura, humidade relativa do ar e distância.

Também possibilita desenvolver e treinar técnicas a fim de adquirir preparação para as situações mais difíceis, bem como conhecer o potencial de precisão do atirador. A ocorrência não é o local para se testar habilidades, pois estas já devem ter sido anteriormente aplicadas no treinamento.

A precisão na atividade do *sniper* policial é uma questão que não está afeta somente ao aspecto armamento, mas sim a um conjunto de vários fatores interdependentes, cuja relação forma o triângulo do tiro de precisão.

### 3.2.1 Triângulo do Tiro de Precisão



Fonte: Autor (2014).

Cada fator, por si só, não basta para garantir a precisão desejada, pois um quesito depende do outro, sem que haja algum tipo de hierarquia entre eles, ou seja, não poderíamos dizer que um ou outro tem mais ou menos importância. Portanto, de

nada adiantaria termos um exímio atirador, devidamente instruído, mas com uma arma de baixa qualidade, pois o resultado certamente não seria satisfatório.

Existe uma caderneta de registro de dados que deve ser preenchida por ocasião do treinamento, onde são anotadas as atividades desenvolvidas, o tipo de exercício, condições climáticas, tipo de munição, características balísticas, tipo de alvo, finalidade do exercício, disparos realizados com cano frio, assim como outras informações correlatas.

Tais informações constituem um verdadeiro histórico que possibilita subsidiar a adoção de uma ou outra postura em ocorrência crítica, bem como justificar eventual opção de não cumprir alguma determinação superior que contrarie sua base de treinamento ou comprometa seu desempenho.

Outra vantagem do registro é comprovar eventual omissão do batalhão em não oferecer condições ou dificultar a colocação em prática do programa de instrução do atirador.

Para o exercício desta atividade policial se faz necessário o emprego de equipamentos de alta precisão e de elevada qualidade, pois não se admite margem de erro neste campo. Com efeito, o custo elevado constitui-se num fator que dificulta a aquisição de meios. Quando não, para complicar ainda mais o quadro, acabam surgindo propostas de se adquirir materiais um pouco mais em conta ou então que sugiram o improvisado. Compete esclarecer que tais soluções são absolutamente levianas, inclusive exigindo que o atirador se recuse a atuar diante delas, sob pena de se avocar a responsabilidade.

Uma questão intrigante é a que envolve a munição, pois a de fabricação nacional não é homologada pela maioria dos fabricantes internacionais de fuzis de alta precisão. No círculo do tiro de precisão é sabido que os dois grandes fabricantes de munição de precisão são a “**Sierra Bullets**” e a “**Lapua**”, esta finlandesa e aquela norte-americana. Existem outros fabricantes no mesmo nível, sendo que a referência é feita apenas a título exemplificativo.

Esclarecendo a questão intrigante, significa que se o departamento de polícia utilizar munição diversa da recomendada pelo fabricante, este não garantirá a precisão intrínseca da arma. Tamanha exigência não constitui reserva de mercado, pois fabricantes de fuzis de precisão, como a HOBAR (norte-americana), recomendam os sobreditos fabricantes de munição, sendo um deles dos Estados

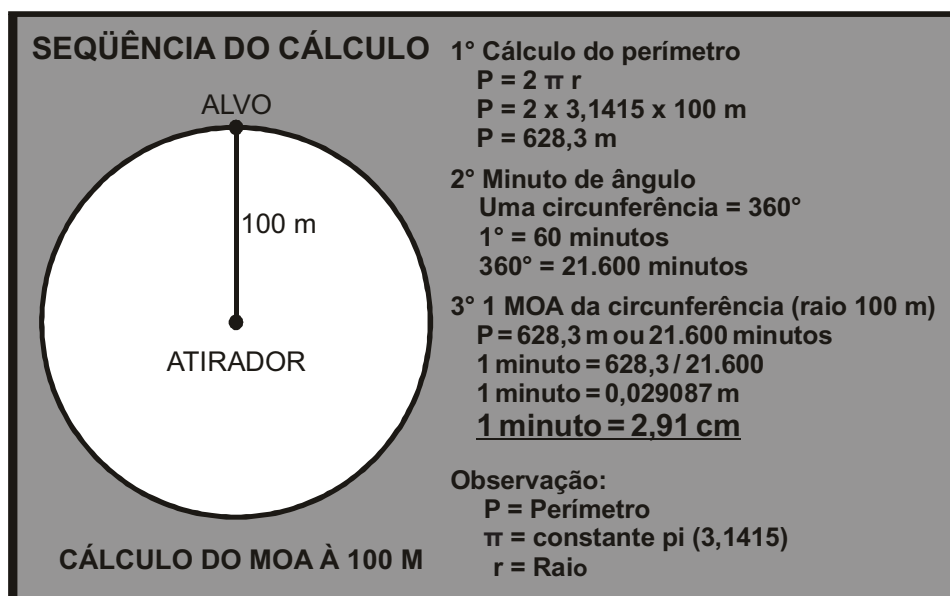
Unidos e o outro da Finlândia, de maneira que a referida prescrição é de ordem técnica; não casuística.

É bom ressaltar que de nada adianta ter o melhor fuzil de precisão do mundo se o órgão de polícia não utilizar a munição adequada, pois ocorrerá a perda do investimento com a não correspondência da arma e, com isso, o comprometimento da atuação do policial.

Quanto à arma, esta deve ser produzida por empresa especializada no ramo de armamento e que garanta índices de precisão intrínsecos na ordem de menos de um “MOA” de precisão.

“MOA” é uma abreviatura de uma expressão em língua inglesa, cujo significado é “*minute of angle*”. Traduzindo para o português corresponde a minuto de ângulo, que conforme a distância é maior ou menor.

Exemplo de um cálculo considerando o atirador à 100 metros de seu alvo:



Fonte: Plaster, (1993, p. 15).

No exemplo dado encontramos o valor de 2,91cm, ou seja, a arma deve oferecer condições plenas para que um atirador experiente consiga efetuar um agrupamento de tiro (conjunto de três disparos) em uma circunferência com diâmetro de 2,91cm a distância de 100 metros. À 50 metros, o MOA é a metade: 1,45cm.

O emprego do *sniper* geralmente ocorre em apoio ao grupo tático, como em operações de proteção a dignitários, cumprimento de mandados e, notadamente, no



gerenciamento de crises. Para o FBI, crise é todo evento ou situação crucial que exige uma resposta especial da polícia a fim de assegurar uma solução aceitável.

Para solucionar um evento crítico existem ferramentas a disposição denominado gerente da crise, que dispõe de negociação, emprego de meios menos letais, “*sniper*” (tiro de comprometimento) e grupo de intervenção.

Como podemos observar, o *sniper* é o terceiro recurso da classificação, que é feito com base em critérios técnicos, que envolvem o emprego gradual da força e, por conseguinte, priorizando os meios menos letais possíveis.

Em que pese o tiro de comprometimento estar situado em terceiro plano, o *sniper* já vem atuando desde que o profissional se posiciona no terreno. A partir daí passa a desenvolver o que podemos chamar de sua tarefa mais importante em uma ocorrência, que consiste em levantar informações do local da crise e das pessoas envolvidas para o comandante do teatro de operações e comandante do grupo tático, avaliando detalhes da edificação, como acessos, tipo de piso, lado em que as portas se abrem, localização dos suspeitos e reféns, espessura de parede, possibilidade de uso de explosivo, dentre outras informações.

Isso é possível porque o *sniper* utiliza sua luneta, que permite observar o que os demais policiais não poderiam ver, devido seu alcance e aumento. Além do mais, trabalha de forma dissimulada, sem que os suspeitos saibam da sua presença, a qual facilita a captação de detalhes em tempo real, que são repassados ao gerente da crise para que possa melhor decidir.

Outra característica é o trabalho em dupla, cuja finalidade é o auxílio mútuo a realização de tarefas que apenas um atirador não poderia fazer.

Imediatamente ao chegar a um local de crise, o *sniper*, juntamente com o “*spoter*”<sup>4</sup>, procuram identificar um local adequado para se estabelecerem, de maneira que possam permanecer e executar as tarefas com a máxima eficiência, do ponto de vista direto ou indireto.

Entende-se por meio direto as ações referentes à missão (disparo). Por meio indireto, o comportamento adotado durante a ocorrência (posicionamento) que, conforme seja adequado ou não, pode ser comprometedora.

Por ocasião da tomada de posição a dupla deve observar alguns requisitos essenciais, de importância variada, mas que, de qualquer forma, serão a garantia

---

<sup>4</sup> Spoter: É a designação dada ao atirador secundário que sempre acompanha o atirador principal, podendo haver rodízio entre as tarefas.

para um bom andamento das atividades a serem desempenhadas, dentre os quais podemos citar:

### 3.2.2 Campo de tiro

Deve permitir uma condição adequada para o tiro de comprometimento, levando-se em conta a distância que o atirador está protocolado para disparar, devendo atentar para a arma que está utilizando, o calibre, o equipamento óptico, o treinamento, as condições climáticas e a segurança da linha de tiro.

Deve possibilitar exercer a missão principal (coleta de informações), enquadramento adequado da luneta e condições para o “spoter” operar.

O ponto escolhido deve permitir que a equipe permaneça posicionada por períodos consideráveis de tempo, além de permitir o acesso a meios logísticos, como água, alimento, dentre outros.

Aspecto que diz respeito tanto à proteção de uma ameaça armada, que não pode ser descartada, quanto em relação a curiosos e principalmente da imprensa, que normalmente expõe o atirador, revelando a posição e dificultando a concentração, fato que lhe é essencial.

Talvez o critério mais importante, em função do temor que sua presença cause no evento crítico, de forma que uma posição revelada, via de regra, produz danos consideráveis à resolução da crise, podendo o CEC tomar decisões precipitadas.

### 3.2.3 Local do impacto do projétil

A opção do tiro de comprometimento envolve uma ameaça efetiva à vida de inocentes, de forma que o atirador deve incapacitar o suspeito de tal maneira que impossibilite um simples espasmo muscular, suficiente para completar o acionamento do gatilho. O local ideal para obter tal efeito é atingindo o cerebelo.

Para Vinícius o cerebelo,

Situa-se embaixo e na parte posterior do cérebro. Divide-se em duas massas denominadas lobos cerebelares. Os lobos são ligados no centro

pelo verme cerebral. Da mesma forma que o cérebro, o cerebelo apresenta substância cinzenta na parte exterior e branca no interior. A função do cerebelo é coordenar os movimentos do corpo para manter seu equilíbrio. “Regula também o tônus muscular, que é o estado de semicontração que os músculos se encontram, para entrarem imediatamente em movimento, sempre que for necessário. (2007, 0. 40).

Portanto, a lesão provocada em tal região do cérebro cessa os movimentos e contrações musculares, impedindo o movimento indesejado de acionamento do gatilho.

Obter a incapacitação imediata justifica o emprego do fuzil, que, por suas características únicas, permite a manutenção da energia cinética, tensão e estabilização do projétil, possibilitando que ocorra um resultado efetivo em termos de balística terminal.

*O disparo buscando ceifar a vida do CEC, pondo fim a ocorrência crítica, tem por escopo a legítima defesa de terceiros, desde que o atirador esteja diante de uma situação de risco iminente ou de que o CEC tenha iniciado sua pretensão punitiva de forma injusta.*

## 4 TEORIA GERAL DO CRIME

Os crimes distinguem-se das contravenções penais por serem infrações às quais a lei comina pena de reclusão ou de detenção, não importando se isolada, alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

O crime, assim como toda Infração Penal, caracteriza-se como a prática de conduta tipificada pela Lei Penal como ilícita. Só se consideram crimes as condutas praticadas por humanos.

Em um sentido vulgar, crime é um ato que viola uma norma moral.

Num sentido formal, crime é uma violação da lei penal incriminadora. No conceito material, crime é uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo.

Como conceito analítico, o crime pode ser dividido em duas vertentes: a causalista e a finalística.

A Teoria causalista da ação ou Teoria Clássica, observa o Crime como um fato tipificado como tal por lei e ilegal. Tal divisão baseia-se na premissa de que a culpabilidade é um vínculo subjetivo entre a ação e o resultado de certa conduta e não é considerada como quesito para caracterizar um crime, mas apenas dosar sua pena.

Para a Teoria finalista da ação, a mais aceita pelos doutrinadores, uma conduta só será considerada criminosa se for típica, antijurídica e culpável, uma vez que os motivos e objetivos subjetivos do agente são analisados e decisivos para a caracterização ou não da Infração.

A conduta só será considerada criminosa se for reconhecido o Dolo na motivação do agente criminoso, ou a culpa, quando a Lei Penal expressamente prever esta possibilidade.

Assim, sob o aspecto social, o crime é analisado materialmente, apurando o desvalor na conduta social. Portanto, existem condutas que não são crimes e representam um desvalor social. É o caso do cidadão que não paga uma conta, mas deixa de ser punido penalmente por sua conduta não estar tipificada.

Os elementos do conceito analítico nos dão sustentação para respondermos de maneira clara a seguinte pergunta: determinado caso é crime? Passaremos então a analisar a conduta sob o aspecto analítico.

Cada tipo penal gera um resultado danoso a algum bem jurídico diferente, e por isso a maneira de se planejar, executar e consumir são diferentes, alguns geram resultados mais severos e outros menos severos, alguns danificam bens materiais e financeiros, outros danificam o corpo humano, ou a saúde mental, assim como a moral e os costumes de uma sociedade.

Tipo é o modelo legal de comportamento proibido, que, via de regra, é doloso. Os tipos culposos, por sua vez, exigem sempre previsão expressa do legislador.

A conduta deve se amoldar a um tipo penal.

Os tipos podem ser de ação ou omissão. Existem situações em que o direito proíbe o sujeito de agir. Existem outras figuras em que o sujeito por não agir, quando poderia e deveria, é responsabilizado.

Constituem elementos do fato típico a conduta, o resultado (salvo nos casos de tentativa), a relação de causalidade e por fim a tipicidade.

A conduta não possui conceito uniforme, sendo dado com base na teoria finalista da ação, adotada pelo nosso Código Penal, que, embora criticada por alguns, ainda é a que melhor explica o crime.

Conduta é a ação ou omissão humana, consciente e dirigida a determinada finalidade. É um comportamento humano, não estando incluídos, portanto, os fatos naturais, os do mundo animal e os atos praticados pelas pessoas jurídicas. Exige a necessidade de uma repercussão externa da vontade do agente. Não constituem conduta o simples pensamento, a cogitação, o planejamento intelectual da prática de um crime.

Constituem elementos da conduta um ato de vontade dirigido a um fim e a manifestação dessa vontade, que abrange o aspecto psíquico e o aspecto mecânico ou neuromuscular. A vontade domina a conduta dolosa ou culposa.

A diferença é que, na ação dolosa, a voluntariedade alcança o resultado, enquanto na culposa só vai até a causa do resultado. Não constituem conduta os atos em que não intervém a vontade. Uma das críticas ao sobredito conceito diz respeito a equiparação da ação com a omissão que, na realidade, são coisas distintas. Pela teoria causal naturalística, conduta é a inervação muscular. Não basta porque a omissão fica em um plano normativo.

O elemento normativo do crime é norma, modelo, padrão. Exige, portanto, a realização de um juízo de valor que nem sempre é extraído da lei, pois alguns juízos

decorrem de um conceito extra norma. De qualquer forma a omissão nem sempre será normativa.

A ação ou omissão humana é sempre produto da vontade, ou seja, de uma opção. Mas ela nem sempre é desejável, pois vontade e desejo nem sempre se dirigem a uma mesma finalidade, sendo que o desejo é deslocado para a questão da culpabilidade.

Exemplos:

- Pessoa atira em outra, mediante ordem do sequestrador de sua esposa.
- Gerente de banco tira dinheiro do cofre para libertar a família sequestrada.

Nos dois casos, a conduta foi voluntária. Porém, nem sempre aquele que pratica uma conduta típica será punido, pois faltaria verificar a questão da antijuridicidade e culpabilidade. Em resumo, conduta é vontade, finalidade, exteriorização e consciência.

Mesmo nos crimes culposos a conduta é provida de vontade conforme aponta Everaldo da Cunha Luna:

[...] o homem é um ser negligente [...] Dessa forma, enquanto no dolo a consciência é clara, reflexiva; na negligência é penumbrosa, o que não significa irreflexiva, porque na meia-luz também existe luz. E onde luz existe, também existe a consciência e, com a consciência, a vontade. (1986, p. 202).

#### 4.1 TEORIAS DA CONDUTA

Primeiramente, passamos a analisar a teoria da conduta denominada naturalista ou causal, que foi concebida no século XIX, no Tratado de Franz Von Liszt.

Para a teoria causal da ação, pratica fato típico aquele que pura e simplesmente der causa ao resultado, independente de dolo ou culpa na conduta do agente, elementos esses que, segundo essa teoria, serão analisados apenas na fase de averiguação da culpabilidade, ou seja, não pertencem à conduta. Para saber se o agente praticou fato típico ou não, deve-se apenas analisar se ele foi o causador do resultado, se praticou a conduta descrita em lei como crime, não se analisa o conteúdo da conduta, a intenção do agente na ação, trabalha-se com o mero estudo de relação de causa e efeito. Crime, para essa teoria, é fato típico, antijurídico e culpável, pois o dolo e a culpa, que são imprescindíveis para a

existência do crime, pertencem à culpabilidade, logo esta deve fazer parte do conceito de crime para os seguidores dessa teoria.

Para esclarecer melhor a teoria causal, partimos de um exemplo: Imagine uma pessoa que, ao sair de um restaurante, dirija-se ao depósito para retirar seu guarda-chuva e, por engano, retira guarda-chuva alheio. Para a teoria causal da ação essa pessoa praticou fato típico (furto), visto que subtraiu para si coisa alheia móvel. Mesmo que tal pessoa não tenha agido com dolo, praticou fato típico, ou seja, a conduta descrita em lei como crime.

A Teoria Finalista de Welzel trouxe para o Direito penal a existência de duas tipicidades: a objetiva e a subjetiva. A intenção do agente, sua motivação subjetiva, foi enumerada por Welzel como fase interna da conduta. Interna pois é estruturada no âmbito da mente do ser humano, na sua razão. Assim, após a teoria Finalista, passou-se a analisar um crime tanto subjetivamente em seus motivos quanto objetivamente em seus fatos, sendo visto como um todo unitário tanto a fase interna quanto externa.

Graças à Teoria Finalista, um crime pode ser objetivamente típico e subjetivamente atípico, como no caso do Erro de Tipo, quando o agente praticou uma conduta típica por desconhecer, estar equivocado ou ter sido levado a engano sobre a ilicitude desta, exceto quando tal erro deriva de culpa punível.

Outro desdobramento da teoria Finalista é que, caso haja um *Erro sobre a pessoa*, quando se objetivou praticar a Infração contra determinada pessoa, mas se atingiu a terceiro diverso do pretendido. Obedecendo à Teoria Finalista, ele deve ser punido pelo crime objetivado subjetivamente. Ainda é possível que a conduta seja subjetivamente típica mas objetivamente atípica, como no caso do Crime impossível.

Por fim, a Teoria Finalista da Ação, permite a análise dos Elementos Essenciais da Culpabilidade, quais sejam a Imputabilidade, o Potencial Conhecimento da Ilicitude e a Exigibilidade de Conduta Diversa, sem os quais não se configura a Culpabilidade, nem tampouco a Infração penal, isentando o agente de punição.

No que toca aos crimes culposos a teoria finalista aplica-se integralmente. No caso, por exemplo, de alguém que dirige em excesso de velocidade e, em consequência, atropela e mata uma criança, não se analisa apenas se houve o fato típico (matar alguém), e se foi ilícito (a lei declara como crime matar alguém). Se verifica as motivações e objetivos subjetivos do agente, se questionando, por

exemplo, se o resultado foi quisto, ou qual era a finalidade do agente ao praticar a conduta.

A coação física, desde que absoluta (irresistível) elimina o próprio movimento corpóreo, e não a vontade. esta só pode ser atingida pela coação moral. Assim, sendo absoluta a coação moral, de tal forma se encontra viciada a vontade que determina o movimento corpóreo, que se afirma a exclusão da ação, pela anulação da vontade; sem vontade, não há ação.

O desenvolvimento da teoria finalista da ação baseou-se na descoberta de que a finalidade é elemento inseparável da conduta. Para saber se o fato é típico ou não, é preciso realizar o exame da vontade finalística do agente.

Para tanto, digamos que um transeunte visualize um “SNIPER POLICIAL”, atirador de precisão da polícia apontando seu fuzil de precisão para um marginal em um estabelecimento bancário, em que reféns são mantidos sob a mira de uma arma por um assaltante. Em dado momento o atirador dispara, ocasionando o resultado morte do sequestrador.

O transeunte, pela mera observação externa do evento, não pode afirmar se o fato típico homicídio ocorreu com dolo, mediante disparo intencional ou teria ocorrido com culpa, mediante disparo acidental. Para esclarecer o evento é necessário a análise da vontade do agente.

Com base na teoria naturalista da ação, havia uma questionável desconsideração da vontade humana na apreciação do fato típico. Porém, tomando-se como exemplo um resultado morte, por que então um homicídio doloso é considerado um crime mais grave do que um homicídio culposos?

Discorrendo sobre a teoria finalista da ação, Fernando Capez esclarece que,

Deve-se concluir que essa diferença de tratamento legal não depende apenas da causação do resultado, mas, sim, da forma como foi praticada a ação”. A partir dessa constatação, o delito não poderia mais ser qualificado apenas como um simples desvalor do resultado, passando antes a configurar um desvalor da própria conduta. (2004, p. 118).

Damasio, sobre a conduta, acrescenta:

A doutrina finalista da ação não se preocupa apenas com o conteúdo da vontade, o dolo, que consiste na vontade de concretizar as características objetivas do tipo penal, mas também com a culpa. O direito não deseja apenas que o homem não realize condutas dolosas, mas, também, que imprima em todas as suas atividades uma direção finalista capaz de impedir



que produzam resultados lesivos. As ações que, produzindo um resultado causal, são devidas a inobservância do mínimo de direção finalista no sentido de impedir a produção de tal consequência, ingressam no rol dos delitos culposos. (2002, p. 235).

Defendida por Hans-Heinrich Jescheck, a teoria social da ação tem como fundamento a relevância da conduta perante a sociedade. Para essa teoria, não basta saber se a conduta foi dolosa ou culposa para averiguação do fato típico, mas, também, fazer uma análise de tal comportamento e classificá-lo como socialmente permitido ou não. Se a conduta do agente for considerada social, ou seja, aceita pela sociedade, será atípica.

Segundo Maurach (citado por CAPEZ, 2000, p.105),

[...] o conceito social de ação reconhece que a ação do homem fundamento de toda a construção do delito, não pode ser definida atendendo, exclusivamente, às leis da natureza, isto é, num âmbito estranho ao direito. O fato de a ação produzir uma modificação em um mundo exterior físico não tem, pois, qualquer importância; essencial é que ela implique uma relação valorativa com o mundo circundante social. A ação é, portanto, a causação de um resultado típico socialmente relevante. (2004, p. 105).

A aludida teoria defende que o agente que pretenda praticar um crime deve, além de percorrer pelos elementos contidos na norma penal, praticar uma conduta socialmente relevante.

Acabou não sendo aceita entre nós por uma série de fatores, dentre eles o risco de subversão da ordem jurídica, pois requer uma avaliação demasiadamente subjetiva, que contraria o nosso sistema legal.

## 4.2 RESULTADO

Um resultado só ocorre nos crimes materiais. Isso quer dizer que nem sempre é exigido um resultado típico para ocorrer um crime. Isso contudo, não exime o ordenamento jurídico de tipificar, descrever a conduta como criminosa. Nos casos dos crimes formais, não há necessidade de um resultado para a consumação de um crime, bastando haver a conduta. Essa conduta (antijurídico ou ilegal) é tipificada como criminosa pelo ordenamento jurídico. Um exemplo seria o crime de extorsão, onde não se faz necessário que haja a produção de um resultado para

haver consumação, ou um efetivo êxito no intento criminoso para haver a consumação. A consumação se dá, nesse caso, por intermédio da *conduta*.

Conforme preleciona Capez, resultado “é a modificação do mundo exterior provocada pela conduta.” (2000, p. 120).

Pela teoria naturalística, as infrações penais quanto ao resultado são classificadas em materiais, formais e de mera conduta.

Crimes materiais cuja consumação sujeita-se à produção de um resultado naturalístico, requerido pelo tipo penal;

Crimes formais a lei não exige a ocorrência do resultado para a consumação do crime, o crime se consuma com a prática da conduta, o resultado é mero exaurimento do crime;

Crimes de mera conduta – não existe resultado naturalístico;

#### 4.2.1 Nexo causal

É uma teoria do direito penal segundo a qual se verifica o vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito. Assevera Delmanto sobre o nexos de causalidade que,

[...] o *caput* do art. 13 estabelece o nexos de causalidade (ou relação causal), pelo qual o resultado (nos crimes que dele dependem) só pode ser atribuído a quem lhe deu causa. A palavra significa aquilo que faz com que algo exista [...]. (1991, p. 19).

A verificação independe de apreciação jurídica, mas da lei de causa e efeito.

#### 4.2.2 Tipicidade

Por imposição do princípio do *nullum crimen sine lege*, o legislador, quando quer impor ou proibir condutas sob a ameaça de sanção, deve, obrigatoriamente, valer-se de uma lei. Quando a lei em sentido estrito descreve a conduta (comissiva ou omissiva) com o fim de proteger determinados bens cuja tutela mostrou-se insuficiente pelos demais ramos do direito, surge o chamado tipo penal.

Tipo, como a própria denominação nos está a induzir, é o modelo, o padrão de conduta que o Estado, por meio de seu único instrumento, a lei, visa impedir que

seja praticada, ou determina que seja levada a efeito por todos nós. A palavra tipo, na lição de Cirilo de Vargas, "constitui uma tradução livre do vocábulo Tatbestand, empregada no texto do art. 59 do Código Penal alemão de 1871, e provinha da expressão latina *corpus delicti*. O tipo, portanto, é a descrição precisa do comportamento humano, feita pela lei penal".( 2011, p. 65)..

Na definição de Zaffaroni, "o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes".(2010, p. 45).Segundo Capez a tipicidade:

é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. (2000, p. 136).

Os elementos do tipo podem ser objetivos, subjetivos e normativos.É chamado aspecto objetivo do tipo a conduta propriamente dita (no crime de homicídio, por exemplo - o ato de se matar alguém).Referem-se ao aspecto material do fato, sendo descritos pela norma.

O aspecto subjetivo do tipo é a vontade do indivíduo em praticar o ato infracional (no mesmo exemplo, o *querer matar*); esta observação da vontade permite, por exemplo, distinguir as modalidades dolosa e culposa de um crime: no primeiro caso, a vontade em produzir o resultado está presente, ao passo que na segunda somente se configura o elemento objetivo do tipo (não há vontade em se produzir o resultado).

Wessels (citado por CAPEZ, 2000, p.143) explica que:

[...] elementos subjetivos (internos) do tipo são os que pertencem ao campo psíquico—espiritual e ao mundo da representação do autor. Encontram-se, antes de tudo, nos denominados "delitos de intenção", em que uma representação especial do resultado ou do fim deve ser acrescentada à ação típica executiva como tendência interna transcendente [...].

O aspecto normativo exige uma valoração em outro campo do conhecimento humano, como social, cultural, histórico, político, dentre outros. Os tipos que contêm

elementos normativos são considerados anormais por alargar o campo de discricionariedade do julgador.

A antijuridicidade, ou ilicitude, pode ser conceituada como a contrariedade da conduta com o ordenamento jurídico. Isto porque temos que a antijuridicidade em seu significado literal quer dizer: anti (contrário) juridicidade (qualidade ou caráter de jurídico, conformação ao direito; legalidade, licitude), ou seja, é o que é contrário a norma jurídica.

O conceito de antijuridicidade, no dizer de Rogério Greco, limita-se a observar a existência da anterioridade da norma em relação à conduta do agente, e se há contrariedade entre ambas, onde transparece uma natureza meramente formal da ilicitude.

A antijuridicidade é o desvalor entre a conduta e o resultado. As excludentes de antijuridicidade podem ser legais ou supralegais, conforme a fonte.

O consentimento do ofendido é um exemplo da modalidade supralegal, que, por sinal, é pouco trabalhada, sendo decorrente de lógica do sistema e que devem atender os pressupostos de bem disponível, agente capaz e Consentimento válido. O consentimento não pode ser viciado, devendo ser dado antes ou durante a prática da conduta. Se dado depois, é caso de perdão do ofendido. Quando o dissenso da vítima for expresso exclui a tipicidade. Se implícito, exclui a antijuridicidade.

### 4.3 CULPABILIDADE

Trata-se do juízo de reprovação. A conduta típica e antijurídica somada com a culpabilidade formam o que chamamos de infração penal. Consiste em um juízo de normalidade, pois, em princípio, todos são culpáveis, cuja exceção é o não culpável.

Só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com as suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito, e estando em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta.

#### 4.3.1 Exigibilidade conduta diversa

Não era possível exigir-se, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente. A culpabilidade é, portanto, o pressuposto da imposição da pena, cuja explicação é dada pelas seguintes teorias:

#### 4.4 TEORIAS DA CULPABILIDADE

Dolo e culpa são espécies da culpabilidade. Para Damasio, “a culpabilidade, esgotando-se em suas espécies dolo e culpa, consiste na relação psíquica entre o autor e o resultado, tendo por fundamento a teoria causal ou naturalística da ação.” (2002, p. 460).

Esta teoria fracassou devido ao fato de tentar reunir, como espécies da culpabilidade, o dolo e a culpa, sendo esta normativa e aquela psíquica, portanto contemplam conceitos contrários.

##### 4.4.1 Teoria psicológica - Normativa da culpabilidade

Segundo esta teoria, dolo e culpa eram elementos da culpabilidade, pois constituíam um juízo de valoração a respeito de um fato psicológico e normativo. Pecava por colocar o dolo, que é psicológico, na culpabilidade, que é normativa.

O SNIPER policial executa função de natureza repressiva, inserido nos órgãos de segurança pública, cujo emprego se dá em legítima defesa de terceiros, quando efetua o tiro de comprometimento, mediante conduta dolosa e, excepcionalmente, culposa. Não é comum, mas pode disparar em legítima defesa própria.

Exemplo: contra *sniper*.

## 5 O CRIME CULPOSO

O legislador, quando formula a lei, não cabe tão somente proibir a conduta, devendo descrever em detalhes o comportamento ao qual é associada uma pena, de forma que somente possam ser punidos aqueles que pratiquem exatamente o que está descrito na lei, motivo pelo qual a lei é descritiva e não proibitiva.

Trata-se de técnica de descrever a conduta, associando-a a uma pena, que é o modelo ou molde dentro do qual o legislador faz a descrição do comportamento considerado infração penal.

Os crimes culposos, portanto, são normativos, ou seja, dependem de uma valoração entre a conduta praticada pelo agente e a que teria um homem de prudência e cautela.

A lei descreve as condutas consideradas criminosas, por colocarem em perigo valores fundamentais da sociedade, que, via de regra, somente pode resultar em responsabilização quando praticadas dolosamente – o dolo é a regra. A prática de conduta típica culposa somente poderá ser incriminada, por força do parágrafo único do art. 18 do Código Penal, se expressamente prevista no tipo.

Conforme classificação dada por Fernando Capez, “[...] o princípio da legalidade como gênero abrange as espécies princípio da anterioridade da lei penal e princípio da reserva legal.” (2004, p. 40). Destacando este último, quanto à taxatividade e descrição genérica, a norma penal deve possuir descrição detalhada e específica da conduta, atendendo a reserva legal e se incompatibilizando com tipos que pecam pela generalidade e pela excessiva abrangência.

Com relação aos crimes culposos, as cláusulas gerais não os alcançam, pois não seria possível ao legislador pormenorizar todas as condutas humanas que praticadas com culpa pudessem ser incriminadoras. Assim, os crimes culposos possuem descrição genérica e são denominados como tipos abertos, em que o legislador se limita a estabelecer que o crime possa ser praticado com culpa e estabelecer neste caso qual é a pena.

Dentre os princípios orientadores e limitadores do direito penal está o da confiança, o qual constitui requisito para a existência do fato típico, de maneira que não deve ser relegado para o exame da culpabilidade.

O fundamento reside na confiança de que as demais pessoas adotarão condutas responsáveis e de acordo com normas de convivência social, onde as

condutas profissionais estão inseridas, compatíveis com a expectativa esperada por seu grupo. Do contrário, a vida em sociedade tornar-se-ia extremamente dificultosa, exigindo que cada pessoa vigiasse o comportamento da outra para verificar se os deveres de cuidado estariam sendo cumpridos.

Podemos imaginar como seria ter que viajar em um avião, onde os passageiros tivessem que verificar se o piloto possui habilitação para conduzir a aeronave. Parte-se do pressuposto que o piloto tenha as condições requeridas para pilotar a aeronave.

Como os atiradores de precisão atuam em dupla, estando as tarefas divididas, o principal adota procedimentos cruciais como regular o aparelho de pontaria subsidiado com informações repassadas pelo atirador secundário. Aquele, não deve depositar neste toda expectativa, ou seja, deve ponderar as informações repassadas para não incorrer em fato típico.

Cite-se como exemplo a coleta da temperatura no local da ocorrência, onde variações de 11° C podem produzir desvio da trajetória na ordem de 2,91 cm à distância de 100 metros. Caso o atirador secundário repasse uma tomada de temperatura flagrantemente incompatível com a sensação térmica ou condições climáticas, o atirador principal deve estar atento e solicitar uma confirmação antes de regular o aparelho de pontaria, sob pena de responsabilização solidária se do disparo equivocado resultar um crime.

## 5.1 CONCEITO E ESTRUTURA

O Código Penal adotou a doutrina finalista da ação, de maneira que ao descrever os delitos culposos, a culpa constitui elemento do tipo. Trata-se, pois, do dever de diligência, também denominado cuidado objetivo. Welzel (citado por DAMÁSIO, 1994, p. 253), aponta que a conduta torna-se típica,

[...] a partir do instante em que não se tenha manifestado o cuidado necessário nas relações com outrem, ou seja, a partir do instante em que não corresponda ao comportamento que teria adotado uma pessoa dotada de discernimento e prudência, colocada nas mesmas circunstâncias que o agente.

Esta inobservância do cuidado necessário objetivo é elemento do tipo. Assim, não basta a adequação típica para se determinar a existência ou não do crime em

relação à modalidade dolosa, que é fechada. Os crimes culposos, por sua vez, são abertos, ou seja, carecem, para resolver a questão da tipicidade, que o juiz faça uma comparação entre a conduta praticada pelo agente e aquela que teria uma pessoa mediana, prudente, diligente.

O crime culposo, ainda não existe um conceito perfeito na doutrina, como aponta Mirabete, que o define “[...] como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.” (2003, p. 145). É uma definição que engloba basicamente os elementos do crime culposo, com ênfase na questão da previsibilidade.

A previsibilidade objetiva é a capacidade de antevisão do resultado do agente em comparação com a que teria uma pessoa de prudência e discernimento. A previsibilidade objetiva é elemento do tipo.

A previsibilidade subjetiva é a capacidade do próprio agente antever o resultado, levando-se em conta suas aptidões pessoais e características próprias, não havendo comparação com a conduta de uma outra pessoa. A culpabilidade decorre da previsibilidade subjetiva do agente.

Primeiro, deve ser verificada a previsibilidade objetiva do agente por intermédio de um processo comparativo que conduzirá à afirmação como típica ou não a conduta. Em um segundo momento, deve ser verificada a previsibilidade subjetiva do agente, que apontará para a culpabilidade, podendo ou não ser afastada, conforme a diligência pessoal tenha sido observada.

## 5.2 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO CULPOSO

Para Damásio são sete os elementos do fato típico culposo:

[...] a conduta humana voluntária, de fazer ou não fazer, a inobservância do cuidado objetivo manifestado através da imprudência, negligência ou imperícia, a previsibilidade objetiva, a ausência de previsão, o resultado involuntário, o nexo de causalidade e por fim a tipicidade. (2002, p. 256).

O crime culposo não se ocupa com o fim do agente, mas com o desvalor da sua forma de agir, ou seja, com a forma inapropriada do comportamento. O agente não pratica a conduta objetivando necessariamente causar um dano, pois, na maioria das vezes a sua conduta é lícita, podendo praticá-la de forma positiva, que



constitui a maioria das formas de agir, como o manusear uma arma de fogo. Pode ser negativa, no caso de deixar de alimentar um recém nascido. Quando por si só constitua infração penal (caso da direção perigosa). Ou então de forma que não constitua infração penal (operar uma máquina).

A Inobservância do cuidado objetivo manifestada através da imprudência, negligencia ou imperícia é a falta do dever de diligência exigido pela norma. O CP brasileiro em seu art. 18, II, estabelece as referidas modalidades de culpa.

A Previsibilidade objetiva é a Possibilidade de antevisão do resultado em comparação com uma pessoa de prudência e diligência normal. Ausência de previsão, via de regra, é necessário que o agente não tenha previsto o resultado, pois, do contrário, estaríamos em terreno do dolo. É lógico que não se aplica ao caso de culpa consciente, em que o agente chega a prever a possibilidade da ocorrência do fato típico, mas acredita seriamente que será capaz de evitar a sua realização.

Sem resultado não há que se falar em crime culposos. Caso a conduta do agente, por si só, não constitua infração penal, estaríamos diante de um indiferente penal. Chegando a ser uma questão de sorte.

Como bem salienta Mirabete, “[...] o resultado não deixa de ser um *componente de azar* da conduta humana no crime culposos.” (2003, p.147).

Nexo de causalidade: Para Capez, “é o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este.” (2000, p. 121).

Tipicidade: Estando presentes os elementos do fato típico culposos e havendo previsão legal típica, está configurada a infração penal.

## 6 MODALIDADES DE CULPA

Negligência: Segundo preleciona Mirabete “a negligência é a inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental.” (2003, p. 149).

Imprudência: É um comportamento de precipitação, de falta de cuidados, de forma precipitada, com insensatez, com falta de consideração.

No texto “*Disputatio juridica de dolo, culpa et casu fortuito*”, a imprudência é um dos casos relacionados à culpa, e não ao dolo. Segundo Fernando Capez, em seu livro “Curso de Direito Penal Legislação Penal Especial”, volume 4, a imprudência:

Consiste na violação da regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência. (2010, p.342).

### 6.1 IMPERÍCIA

Consiste na inaptidão, a falta de habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica, não levando o agente em consideração o que sabe ou deveria saber para a prática de determinada profissão ou ofício. É pressuposto da imperícia que o agente esteja praticando um determinado ato dentro de sua profissão, pois do contrário estaríamos diante de negligência ou imprudência.

No texto “*Disputatio juridica de dolo, culpa et casu fortuito*”, a imperícia é um dos casos relacionados à culpa, e não ao dolo.

### 6.2 ESPÉCIES DE CULPA

CONSCIENTE: Ocorre quando o agente prevê o resultado, ainda que não o aceite. É a culpa com previsão.

INCONSCIENTE: Também chamada de culpa sem previsão, onde o agente não prevê o que era previsível.

PRÓPRIA: Na lição de Damásio, “é a comum, em que o resultado não é previsto, embora seja previsível. Nela o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo.” (2002, p. 304).

IMPRÓPRIA OU POR EXTENSÃO: Segundo Capez “é aquela em que o agente, por erro de tipo inescusável, supõe estar diante de uma causa de justificação que lhe permita praticar, licitamente, um fato típico.” (2000, p. 165).

É o caso de um atirador de elite que atira em um refém pensando estar atingindo o criminoso, pois o vê com uma arma, porém, como o erro poderia ser evitado pelo emprego de diligência mediana, subsiste o comportamento culposos (TOLEDO, 1998). O tiro de comprometimento é o último recurso a ser utilizado em uma situação de evento crítico, devendo ser utilizado com plena convicção e mediante autorização do gerente da crise ou comandante da operação.

Luiz Flávio Gomes (2006 citado por CAPEZ, 2000, p. 166), esclarece, em brilhante monografia, que “*Erro de tipo e erro de proibição*, não aceita a existência de culpa imprópria, entendendo que se trata de crime doloso, ao qual por motivos de política criminal, aplica-se a pena do crime culposos.”

Em que pese os dois entendimentos, Capez (2000) acredita tratar-se de erro de tipo inescusável, que exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, ficando, portanto, com a primeira posição.

## GRAUS DE CULPA

Preleciona Noronha, que grau de culpa “[...] é distinção que vem do Direito Romano privado e corresponde antes a graus de culpa (...). A consideração do grau da culpa é tarefa do juiz, consoante o art. 59.” (2001, p.143).

Portanto, embora a culpa possa ter sido grave, leve ou levíssima, não deverá interferir na dosagem da pena concreta.

CONCORRÊNCIAS DE CULPA: Para Mirabete (2003), há concorrências de culpas quando dois ou mais agentes (excetuada a coautoria, em que deve haver um

liame psicológico entre eles) causam resultado lesivo por imprudência, negligência ou imperícia. Todos respondem pelo evento lesivo.

CULPA RECÍPROCA: Conforme aponta Mirabete, “[...] as culpas não se compensam na área penal. Havendo culpa do agente e da vítima, aquele não se escusa da responsabilidade pelo resultado lesivo causado a esta.” (2003, p. 152).

#### 6.4 DISTINÇÃO ENTRE O DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

No dolo eventual, o agente consente na produção do resultado e conduz no sentido de produzi-lo. Na culpa consciente o sujeito prevê o resultado, mas espera que não ocorra ou que consiga evitá-lo com sua habilidade. De conformidade com a lei penal brasileira não há distinção entre a culpa consciente e a inconsciente.

- TEORIA TRADICIONAL OU CAUSALISTA DA AÇÃO
- COLOCAÇÃO DO DOLO E DA CULPA NA CULPABILIDADE.
- TEORIA FINALISTA DA AÇÃO
- Colocação do dolo e da culpa na ação e, em consequência, no tipo.
- TEORIA SOCIAL DA AÇÃO

Colocação do dolo e da culpa na ação (e em consequência no tipo) bem como na culpabilidade.

#### 6.5 DISTINÇÃO ENTRE O DOLO E A CULPA

Luís Greco (2004) verificou que a distinção entre o dolo e a culpa, na Doutrina brasileira está um tanto quanto adormecida, caracterizado por um total congelamento da elaboração científica, que pouco avançou além de Nelson Hungria.

De acordo com a teoria do perigo doloso, citada por Puppe, “[...] responde por dolo o salvador que dispõe de um meio de salvamento que, em si, já gere perigo de vida, uma vez que teria de afirmar que este autor age com dolo.” (2004, p. 55).

No caso específico do atirador tático de precisão, Puppe conclui ainda que:

“Para a teoria do perigo doloso, o problema só surge nos extremos casos excepcionais em que o **meio de salvamento represente, em si, um perigo doloso**. Tal só ocorrerá bem raramente, p. ex., no caso em que o refém ameaçado de morte só pode ser liberado por um disparo contra o autor que está imediatamente a seu lado, ou quando a única chance de sobrevivência

de um paciente constituir numa operação de emergência sob condições insuficientes ou em um tratamento que apresente alta taxa de mortalidade. Mas o principal é que em tais casos o salvador atua de modo objetivamente justificado, e também subjetivamente, se ele souber dessa justificação, não se lhe dirige nenhum reproche por dolo.” (2004, p. 109-110).

Portanto, a conduta do “*sniper*”, em relação a vítima não é dolosa, pois não é pertinente a teoria do perigo doloso. Caso a vítima venha a ser atingida pelo policial, a probabilidade é de que tenha sido por culpa.

## 6.6 PARTICIPAÇÃO EM CRIME CULPOSO

Mirabete (2003) entende que não é possível a participação em crime culposos, já que não existe conduta principal, dada a generalidade de sua descrição, não haveria que se falar em participação, que é acessória.

Deslocando a atuação de um sniper policial e do “*spoter*” para o plano jurídico, verificamos que aquele praticou a conduta principal e este é quem prestou o auxílio, portanto é possível definir qual é a conduta principal.

Existe a possibilidade do “*spoter*” discordar do atirador principal sobre a oportunidade do disparo, ocasião em que deve pedir ao comandante para ser substituído imediatamente, pois ambos profissionais devem agir em perfeita sintonia, sob pena de incompatibilizar totalmente o trabalho em equipe da dupla.

É possível ainda que o atirador secundário instigue ou induza à conduta culposa do atirador secundário, figurando também como partícipe.

## 6.7 COMPENSAÇÃO DE CULPA

Em se tratando de direito penal esta possibilidade não é possível. A culpa de um agente não afasta a do outro num evento em que ambos concorreram. O que existe é a produção de efeitos quanto a fixação da pena, conforme art. 59 do CP.

### 6.7.1 Situações concretas do exercício da profissão

Para que o “*Sniper*” efetue o tiro de comprometimento, cujo objetivo é incapacitar o suspeito, deve adotar uma série de procedimentos táticos que o conduzirão ao sucesso ou insucesso da missão, que começa muito antes do início da ocorrência, ou seja, o momento do disparo é apenas uma das etapas. Porém,

inúmeras condutas anteriormente adotadas terão influência em evitar um resultado indesejado.

Em todas as situações que a seguir serão demonstradas, a falta de preparação técnica por parte do atirador irá conduzir o profissional a uma conduta culposa por imperícia.

A falta de cautela e precaução, levando-se em consideração os procedimentos que o policial deveria ter adotado em ocorrência, serão indícios de imprudência.

A negligência será uma consequência do descuido, desatenção ou preguiça do atirador diante da necessidade de ter agido positivamente na intenção de evitar o resultado.

Preleciona Juarez Cirino dos Santos, citando Roxinsobre a capacidade individual ao agente que:

[...] se a capacidade individual é *inferior* à exigência do tipo de injusto, prevalece a medida do tipo de injusto, segundo o critério da *generalização*, sob o argumento convincente de que a *incapacidade de agir diferente* é um problema de culpabilidade; se a capacidade individual é *superior* a exigência do tipo de injusto, o autor deve empregar essa maior capacidade, segundo o princípio da *individualização*, sob o argumento também convincente de que outra interpretação significaria vitimização desnecessária de vidas humanas: um piloto de *Rallye* deve empregar suas habilidades especiais para evitar um atropelamento, o que seria impossível a um condutor comum; um cirurgião de competência reconhecida deve empregar essa capacidade especial para salvar uma vida, o que está além do poder de um cirurgião comum, etc.". (2000, p. 101).

Assim, o modelo de comparação para um atirador tático de precisão deve estar em consonância com o de uma pessoa que tenha suas habilidades profissionais condizentes. Não pode, pois, haver comparação com o dever de cuidado que teria um policial de rua, por exemplo.

Portanto, de maneira sintética, foram elencados alguns comportamentos do atirador e as principais consequências em face de produção de um resultado por falta de treinamento.

O Controle do Gatilho: O peso do acionamento do gatilho de um fuzil de precisão gira em torno de 0,8 Kg à 1,5 kg, que, levado-se em conta aspectos biomecânicos do dedo indicador, implica num movimento quase imperceptível para acionar o sistema de percussão da arma e, por sua, vez produzir o disparo.

Por esta, dentre outras razões, a posição de disparo do atirador deve ser protegida de curiosos e da imprensa, para que atitudes inconvenientes de terceiros não venham a precipitar um movimento inopinado do atirador.

É importante o revezamento do atirador principal com o secundário, em turnos de, no máximo, 2 horas, pois a fadiga compromete a capacidade de concentração, que também pode ser o fator a desencadear um tiro inopinado.

O atirador deve inspecionar a arma constantemente a fim de verificar se não ocorreu algum tipo de desajuste no peso de acionamento do gatilho, que na maioria dos fuzis de precisão, é regulável. Quando a arma for levada para a ocorrência não pode haver qualquer tipo de dúvida quanto a esta questão.

É importante que o departamento de polícia disponibilize um equipamento que meça o peso de acionamento do gatilho para que o atirador mantenha o peso de acionamento sempre em um mesmo nível. Isto é importante para garantir a utilização de uma mesma pressão de acionamento, que proporciona ganhos em termos de precisão.

Identificação Positiva do Alvo: Antes de disparar é fundamental que o atirador tenha certeza absoluta da identificação positiva da ameaça, que é obtida por intermédio do protocolo de identificação de suspeitos.

Se o erro for provocado por terceiro, este responderá pelo crime, a título de dolo ou culpa conforme o caso. É o que estabelece o Art. 20, § 2º do CP, responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Teoricamente seria possível que um terceiro conduzisse o atirador ao erro. Seria o caso do suspeito trocar suas roupas com as de um refém ou utilizar outro meio de simulação, podendo enganar o policial.

Armamento e Qualidade: O atirador que faz uso de uma arma de baixa qualidade, sabendo que seu índice de precisão não atende aos rigorosos padrões exigidos para o exercício da profissão, poderá até mesmo incorrer em dolo eventual.

No caso do órgão policial oferecer uma arma que não atenda aos padrões de precisão exigidos, o atirador deve se recusar a disparar, pois, se o fizer sabendo que a arma é inadequada, assume a responsabilidade em caso de ferir terceiros inocentes:

No caso do órgão policial oferecer uma arma que não atenda aos padrões de precisão exigidos, o atirador deve se recusar a disparar, pois, se o fizer sabendo que a arma é inadequada, assume a responsabilidade em caso de ferir terceiros

inocentes. “O atirador sabe que a arma não é precisa o suficiente e ainda assim dispara”.

Se confiar que sua perícia é o suficiente para compensar a falta de precisão da arma, mas ainda assim atingir um inocente, age com culpa consciente. Caso não se importe com a possibilidade de acertar um inocente, ou seja, tanto faz se acertar ou não, age com dolo eventual por consentir com o resultado.

Se considerarmos que o atirador deveria saber sobre a falta de precisão da arma, na eventualidade de atingir um inocente, estaria agindo com culpa, por negligência e/ou imperícia.

Se considerarmos que o atirador não é obrigado a saber que a arma não tem a precisão adequada, a final de contas foi fornecida pela corporação, estaríamos diante de um erro provocado por terceiro. Neste último caso, responderia apenas o terceiro. “Sou da opinião que o atirador é obrigado a saber se a arma oferecida pela corporação possui baixa precisão intrínseca ou não”. Até porque não se admite ir para uma ocorrência crítica, onde vidas estarão expostas e fazer o uso do armamento que desconhece ou deixou de utilizar em situações anteriores.



## 7 CONCLUSÃO

Após ter percorrido pelo campo do crime culposos, em confronto com a atividade do “*Sniper*” Policial, foi possível constatar que o grau de especialização do profissional é extremamente elevado e exige uma considerável base teórica para qualificar o atirador ao exercício da nobre missão.

Assim, é fundamental que o Estado cumpra com sua responsabilidade e ofereça condições para treinar o atirador, pois o grande perigo para o profissional deste campo, diante do crime culposos, é a imperícia, em virtude de a mesma ser uma construção, diferente da imprudência e da negligência.

O sujeito com tendência á negligência e a imprudência pode ser detectado no processo seletivo, mediante os modernos testes psicotécnicos a disposição das corporações.

A falta de conhecimento sobre o ofício é fruto de uma política de instrução equivocada e inadequada do departamento de Polícia.

Um resultado desastroso em ocorrência é absorvido de forma diferenciada pela instituição e pelo policial que praticou a conduta. A instituição recebe algumas críticas pela imprensa e pode permanecer nos noticiários por alguns dias, mas ao final continuará existindo. O policial em um desgastante processo judicial é quem sofre na pele as consequências, podendo cumprindo uma pena em um presídio qualquer e, não raro, acarretando na desestruturação financeira e psicológica de sua família, pois são seus filhos que na escola que têm de ouvir os colegas chamar o seu pai de assassino.

Num país que é conhecido pelo “jeitinho”, ou seja, pelo imprevisto, preocupa quando estamos diante de alguma área do conhecimento humano com pouca tolerância a falta de treinamento. Soluções improvisadas são bem vindas em atividades que não geram consequências desastrosas, mas naquelas em que o treinamento e o uso das ferramentas adequadas podem fazer a diferença entre a vida ou a morte de um inocente, não pode haver erro de forma alguma.

Diante deste quadro, o policial deve se precaver das ciladas que sua instituição pode lhe colocar, fornecendo equipamentos errados ou de baixa qualidade, formalizando toda a base de seu treinamento, documentando as dificuldades encontradas, buscando conhecimento e instruindo seus superiores, permanecendo em condições de fundamentar suas decisões em ocorrência, fazendo

que o todo aparato empregado seja motivo de comemoração para o fim do gerenciamento da crise, tornando os feitos na operação aceitável pela legislação pátria.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONY, Major. *Sniper Policial*. Roraima: Mizuno. 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120) - 12. ed. de acordo com a Lei n.11.466/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13ª ed. revista e atualidades. São Paulo: Saraiva.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo.

JESUS, Damásio E. *Código penal anotado*. 2ª. Ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2002.

LUNA, Everaldo da Cunha. *Capítulos de Direito Penal: parte geral: com observação à nova parte geral do Código Penal* – São Paulo: Saraiva.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2002

NORONHA, E. Magalhães, 1906-1982. *Direito Penal* . São Paulo: Saraiva, 2001.

PLASTER, John. *Ultimate Sniper*. Georgia (EUA): Paladin Press. 2006

PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*/ Ingeborg Puppe; tradução, introdução e notas: Luís Greco. Barueri, SP: Manoele, 2004.

QUELUZ, Célio. *As armas através dos tempos*. São Paulo: Varium 1945.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SPICER, Mark. *The Techniques and Equipment of the Deadly Marksman Sniper*. Miami: Salamander Books Ltda, 2001.

TAVARES, Juarez. *As controvérsias em torno dos crimes omissivos*: Instituto Latino-Americano de Cooperação Penal – Rio de Janeiro: RT Rio Edições Ltda, 1996.

VINÍCIUS, Marcelo. *Sistema nervoso*. Disponível em:  
[http://www.universitario.com.br/celo/topicos/subtopicos/anatomia/sistema\\_nervoso/sistema\\_nervoso.html](http://www.universitario.com.br/celo/topicos/subtopicos/anatomia/sistema_nervoso/sistema_nervoso.html). Acesso em: 08 mar. 2007.

TOLEDO, Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, p. 275

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de Direito Penal Brasileiro : Parte Geral* : José Henrique Pierangeli. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.